

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

Amanda Emanuely de Oliveira

AVANÇOS E RETROCESSOS NA LEI MARIA DA PENHA

**IPATINGA – MG
2020**

AMANDA EMANUELLY DE OLIVEIRA

AVANÇOS E RETROCESSOS NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Carlos Duarte

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA – MG
2020**

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, que me guiou e me deu forças para chegar até aqui. Aos meus pais Rosimeire e Claudionei, pelo amor que sempre por mim tiveram e que de maneira incondicional me proporcionaram esta vitória. Ao Raphael, por todo companheirismo e dedicação. Ao meu irmão Mateus, pelo carinho.

AGRADECIMENTOS

Este é o momento de agradecer a todos que de alguma maneira fizeram parte deste trabalho. Agradeço primeiramente a Deus, por ter me abençoado e me capacitado para que eu pudesse chegar até aqui. Aos meus pais Rosimeire e Claudionei, por seu amor, por todo exemplo de fé e caráter e pela paciência principalmente nos últimos cinco anos, não foram fáceis, mas vencemos juntos. Ao Raphael, por estar sempre ao meu lado me incentivando para que eu alcance meus sonhos. Ao meu irmão Mateus, por todo carinho.

Agradeço também, ao meu orientador, professor João Carlos, pela atenção, carinho e apoio na execução deste trabalho. A professora desta faculdade, Jô de Carvalho, pela assistência e ensino.

“Eterno é tudo aquilo que dura uma fração de segundo, mas com tamanha intensidade, que se petrifica, e nenhuma força jamais o resgata...” (Carlos Drummond de Andrade).

RESUMO

O papel da mulher na sociedade atual demonstra a sua capacidade de liderança e sua aptidão em conciliar trabalho e família, contudo, a mulher ainda vem sendo vítima da violência doméstica. Diante deste panorama social, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada, a fim de reduzir os índices de violência contra a mulher e penalizar o agressor. Alguns dos fatores que favorecem o descumprimento das medidas protetivas e a reincidência da violência doméstica e familiar foram identificados e observa-se que essas medidas protetivas não estão gerando o alcance positivo esperado. O presente trabalho tem como objetivo, através de pesquisas bibliográficas, analisar os fatores que favorecem a reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher na vigência da Lei Maria da Penha, cujo principal pilar é proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Analisaremos também, a aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência. Para tanto, se buscará fazer um minucioso levantamento destas medidas para que o leitor tenha um panorama de como estas medidas tem contribuído para proteção das mulheres brasileiras no âmbito familiar.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	09
3	FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	14
3.1	Violência física	15
3.2	Violência psicológica	16
3.3	Violência sexual	17
3.4	Violência patrimonial	18
3.5	Violência moral	19
4	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	20
4.1	Medidas que obrigam o agressor	21
4.1.1	<i>Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas</i>	21
4.1.2	<i>Afastamento do lar</i>	22
4.1.3	<i>Vedação de condutas</i>	22
4.1.4	<i>Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores</i>	23
4.1.5	<i>Fixação de alimentos provisionais ou provisórios</i>	24
4.2	Medidas protetivas de urgência à ofendida	25
4.2.2	<i>Encaminhamento a programas de proteção e atendimento</i>	25
4.2.3	<i>Recondução ao domicílio</i>	26
4.2.4	<i>Afastamento do lar</i>	26
4.2.5	<i>Separação de corpos</i>	27
4.2.6	<i>Medidas protetivas em relação ao patrimônio</i>	27
5	LIMITAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	29
5.1	Dificuldades enfrentadas pela Lei Maria da Penha	29
5.2	Insegurança da mulher frente à denúncia	30
5.3	Banalização da violência masculina perante a sociedade	30
5.4	Tratamento às vítimas	31
6	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é a análise das questões relativas à violência doméstica contra a mulher, bem como as limitações de sua aplicabilidade e as mudanças ocorridas desde sua implementação.

No ano de 2006, entrou em vigor a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que visava combater a violência contra a mulher em nosso país, garantindo às vítimas de violência doméstica medidas protetivas, criadas pela lei para reprimir e precaver a violência doméstica e familiar que, geralmente, são praticadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia.

De acordo com a lei, a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher é caracterizada como qualquer ação ou omissão que possa causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Sendo assim, as medidas protetivas de urgência podem ter caráter imediato, mesmo que já tenha ou não havido audiência entre as partes ou que o Ministério Público não tenha manifestado.

Pesquisas demonstram¹ que houve um aumento excessivo nos casos de agressões contra a mulher, principalmente após as denúncias, que se dá evidentemente pela falta de fiscalização, demonstrando o quão falho é o seu cumprimento.

A fundamentação deste trabalho baseia-se além da Lei 11.340/06, também em órgãos atuantes da área mencionada, artigos publicados por estudiosos e operadores do Direito e textos feitos por profissionais ligados a outras áreas, como Assistência Social e Psicologia, dentre outros.

Justifica-se esta pesquisa, a confirmação de que muito ainda deve ser feito para que a Lei Maria da Penha tenha a devida eficácia e seja garantida a proteção às vítimas de violência no âmbito familiar.

Esta pesquisa é hipotético-dedutiva, por ser produzida em escritos, visto que é realizada com base em textos de outros estudiosos, através da análise de conteúdos teóricos.

A abordagem será considerada qualitativa e quantitativa por ser procedida

¹ Waiselfisz JJ. **Mapa da violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 10/12/2019.

através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e porque será feita análises de dados estatísticos do contexto social.

Quanto à técnica a ser utilizada, será considerada documentação direta e indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências, cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa.

No segundo capítulo é discorrido sobre o surgimento da Lei Maria da Penha, o que impulsionou a criação da lei e a história quase fatal que a grande maioria dos brasileiros desconhece, bem como a inércia das autoridades na época dos fatos. O terceiro capítulo trata a respeito das formas de violência doméstica abordadas pela Lei em seu artigo 7º (sétimo).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as relativas à vítima são abordadas no quarto capítulo deste trabalho. Já no quinto capítulo, serão discorridas as limitações da Lei Maria da Penha e as dificuldades enfrentadas.

Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher acontece independente de raças, povos e culturas. Este fato ocorre porque a violência doméstica está enraizada na visão da mulher como propriedade do homem, devendo sempre ser submissa às suas vontades. Ao longo da história, a violência doméstica foi camuflada pela sociedade e interpretada como uma situação familiar, na qual apenas a família deveria resolver, seguindo a risca frases como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, “roupa suja se lava em casa”, “vez por outra dar uma surra na mulher é algo saudável: o marido pode não saber por que está batendo, mas a mulher sempre sabe por que está apanhando”.

O homem sempre se deteve do poder de escolha, do direito de exercer profissões, de estar livremente em sociedade, enquanto a até a década de 70, a mulher era vista apenas em trabalhos com o lar, o que resultou nas relações de dominância, onde o homem se via como superior a mulher, desencadeando várias formas de violência doméstica. Após se atentarem a essas desigualdades, houve profundas transformações nos padrões de comportamento e nos valores relativos ao papel social da mulher, que começaram a procurar outros papéis na sociedade, com o direito a desenvolverem atividades profissionais, a se envolverem com políticas, entre outras funções.

Visando uma melhor compreensão dos direitos das mulheres na sociedade atual, faz-se necessário uma reflexão sobre alguns acontecimentos ao longo da história, demonstrando que o que se vive hoje é resultado de anos de luta da mulher, com destaque para a Revolução Francesa, que é considerada um marco político e ideológico para todo o ocidente e que afirma o potencial feminino para reivindicar e definir novos status da mulher na sociedade. A mulher busca papéis diferentes dos de cuidadora do lar, dos filhos e de uma esposa submissa para lutar pela posição de cidadã e de trabalhadora. Esse movimento já presente no século XIX marca a trajetória da luta pelas causas feministas. Surgia então uma consciência mais ampla sobre a discriminação das mulheres, as primeiras lutas feministas por espaços que a mulher poderia ocupar além do privado.

Um momento marcante acontece durante o incidente em 8 de março de 1857 em Nova York, Estados Unidos, quando as operárias de uma fábrica têxtil aderiram a uma greve em prol de melhores condições de trabalho, entretanto, foram reprimidas com o encarceramento e incêndio da fábrica, o que ocasionou a morte de 129 costureiras carbonizadas. Em homenagem a esse grupo, em 1910, durante uma conferência na Dinamarca, o dia 8 de março passa a ser considerado o Dia Internacional da Mulher.

Ainda no cenário internacional, após anos de lutas das mulheres, em 1946, a ONU criou a Comissão de Status da Mulher (CSW) com a função de promover o direito das mulheres nas áreas política, social e educacional. Em 1979, realizou-se a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), a qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta convenção foi resultado do movimento feminista internacional que visava à condenação da discriminação contra a mulher em todas as suas formas e manifestações.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente denominada como Lei Maria da Penha, ficou conhecida após o episódio ocorrido em Fortaleza, Estado do Ceará, quando a história da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que quase perdeu sua vida por duas vezes pelo seu ex-marido veio a público.

Maria da Penha foi casada com o economista colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros e da união advieram três filhas. Desde o início do matrimônio Maria da Penha sofreu diversas agressões, sendo o extremo delas em 1983, quando Marco Antônio atingiu Maria da Penha com um tiro enquanto ela dormia, alegando que assaltantes entraram na casa e dispararam o tiro de espingarda em desfavor da vítima, enquanto este foi encontrado a salvo na cozinha gritando por socorro e dizendo ter confrontado os bandidos, que após o tiro fugiram do local. Desta primeira tentativa, Maria teve sua coluna obstruída, resultando em paraplegia irreversível:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. [...] De repente, escutei o barulho da tábua e do ferro de engomar indo ao chão. [...]

Paralisada, mas vivamente alerta, à espreita do pior, escutei, nítido e seco, outro tiro! Uma das crianças chorou. Um jarro caiu. Nesse momento, pensei: “Fiz um mau juízo sobre o Marco! Meu Deus, perdoa-me! E se for algum assaltante? [...] De súbito, Marco começou a gritar, chamando por nossa empregada, a Dina. [...] Tentei me levantar. Não conseguia me mover nem um milímetro. Meus braços e minhas pernas não obedeciam ao comando. [...] Ao dar entrada no hospital, segundo o médico emergencista, eu me encontrava em choque hipovolêmico, que ocorre devido à diminuição de sangue no corpo, e com tetraplegia (FERNANDES, 2012, p. 39,40 e 41).

Na segunda tentativa de homicídio, que aconteceu poucos meses depois, Marco Antônio empurrou a cadeira de rodas de Maria da Penha e tentou matá-la enquanto ela tomava banho, por meio de descarga elétrica:

Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: “Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!” Dina e Rita, orientadas a permanecerem sempre próximas a mim, quando Marco estivesse em casa, imediatamente se achegaram. E, enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele “choquezinho de nada não dá para matar ninguém”. Então entendi o motivo pelo qual, depois da minha chegada de Brasília, Marco tomava seu banho somente no banheiro das crianças. Como não perceber esse episódio como uma segunda tentativa de homicídio contra a minha pessoa? (FERNANDES, 2012, p. 88).

Contudo, mesmo que a investigação tenha tido início em 1983, a denúncia somente foi oferecida em 1984 perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza. Apesar de o agressor ser condenado apenas em 1991, a decisão do júri que era favorável a prisão pelo crime de tentativa de homicídio, com pena de 15 anos, foi anulada pelo fundamento na existência de falha na elaboração dos quesitos, ignorando a manifestação do Ministério público, na qual apontava que o recurso apresentado era extemporâneo, ou seja, apresentado antes da publicação da decisão recorrida, recurso este que deveria ser considerado inadmissível. Não obstante, até a data do julgamento do recurso, Marco aguardou em liberdade. Em 1996 ocorreu novo julgamento e novamente, este foi apelado, enquanto o agressor continuava em liberdade. Sobre as investigações e o julgamento, Maria Berenice destaca:

Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos

e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão (DIAS, 2008, p. 13)

Depois de passados mais de dezenove anos da denúncia, irresignada com a decisão, Maria da Penha juntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como principal função realizar uma análise dos casos apresentados e verificar a existência de violação aos direitos humanos.

Durante o processo foram levantadas algumas questões pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao governo brasileiro, questões essas que não foram sequer refutadas, salientando mais uma vez a omissão do governo brasileiro no caso. Mais de 250 dias se passaram da entrega da petição ao governo e em momento algum foi apresentado justificativa sobre o caso. Ainda foi concedido um prazo de um mês para que o governo se manifestasse, o que também não ocorreu, ficando claramente demonstrado a inércia do Brasil, que em momento algum desvelou esforços para atuar na prevenção de violência dessa espécie ou sequer interesse em apresentar qualquer resposta à Comissão.

Devido a esses acontecimentos, em abril de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos instituiu o relatório nº 54/2001, onde está apresentado o fato gerador da denúncia, juntamente com as falhas cometidas pelo governo em face da omissão na tomada de medidas cabíveis tanto para punir o agressor, quanto para a proteção às vítimas, firmando o governo após este fato, o compromisso no cumprimento das normas contidas no relatório e ademais, condenando o governo ao pagamento de \$20.000 (vinte mil dólares) a Maria da Penha, pela indiligência em relação à violência no âmbito doméstico e familiar.

A lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de proteger as mulheres no seio familiar de agressões físicas, psicológicas, sexual, patrimonial e moral.

De acordo com Renata Pinto Coelho:

A banalização da violência doméstica levou a invisibilidade de um dos crimes de maior incidência no país e o único que possui efeito perverso multiplicador, uma vez que atinge não apenas à pessoa da ofendida, mas, por suas sequelas, acabam por comprometer todos os membros da entidade familiar. Foi com o objetivo de modificar essa realidade que ficou

sancionada no dia 7 (sete) de agosto de 2006, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.²

Além de ter que lutar pelo espaço no mercado de trabalho, a mulher ainda precisa conquistar o respeito diante da sociedade, até mesmo dentro da própria casa, perante o cônjuge ou companheiro.

De acordo com essas prévias colocações, observa-se que a violência contra a mulher atinge não somente o âmbito familiar, mas toda a comunidade a qual está inserida, sendo uma problemática de grande complexidade. Assim sendo, passamos a análise das formas de violência contra a mulher.

² PINTO. Renata. **A Contribuição DA Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) Para O Combate Da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**: op.cit. p. 04.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os veículos de comunicação têm mostrado ao longo dos últimos anos um crescente na violência contra as mulheres, não poupando faixa etária, causando danos físicos e psíquicos, muitas vezes irreversíveis.

Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher em seu artigo primeiro define a violência contra a mulher como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Com um coeficiente de 4,8 assassinatos em 100.000 (cem mil) mulheres por ano, o Brasil está entre os países com maior incidência de homicídios femininos³. Estimativas nacionais demonstram que esse número poderia atingir 5,8 mortes por

³ WAISELFSZ. Julio Jacobo. **Mapa da violência**. 2015.

100.000 (cem mil) mulheres entre 2009-2011. As vítimas se concentram, principalmente, nas regiões Nordeste, Centro-oeste e Norte.

Tais tipos de violência são uma afronta à ética, pelo tratamento objetificado da mulher e afrontam também a sua dignidade, visto que há violação de direitos que tão custosos foram para serem alcançados, bem como os riscos causados a saúde física e psicológica, decorrentes dessas diversas formas de violência, que são responsáveis pelo desencadeamento de traumas, em muitos dos casos, irreversíveis. Os tipos de violência serão melhor analisados a seguir.

3.1 Violência física

A violência física é aquela em que se é configurada por agressões com tapas, socos, chutes, facadas, queimaduras, entre outros atos que violem a integridade corporal e/ou a saúde física da mulher.

Segundo Maria Berenice Dias, tanto a lesão dolosa como a lesão culposa configuram violência física, visto que não há nenhuma diferenciação sobre a intenção do agressor de agir pela Lei (2008, p. 47).

A violência física ocorre independente de o agressor deixar marcas no corpo da vítima, visto que o uso da força de forma que ofenda a saúde da mulher já constitui a agressão. O Código Penal Brasileiro em seu artigo 129, caput, prevê a lesão corporal, que se aplica a violação corporal, entretanto, a violência doméstica foi inserida no Código Penal em 2004, através da Lei nº 10.886/2004, em seu parágrafo 9º que passou a dispor que “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” Entretanto, a Lei Maria da Penha, somente alterou a pena desse delito, que de seis meses a um ano, passou para de três meses a três anos.

Fato é que muitas mulheres já adentram em um relacionamento habituadas a serem agredidas no seio familiar, seja por pai, irmão, padrasto ou outro membro da família e esperam em um novo relacionamento a proteção não obtida anteriormente. Ballone discorre a respeito quando diz:

Algumas destas mulheres vêm de famílias onde a violência e os castigos físicos faziam parte do cotidiano e é como se fossem obrigadas a repetir estas situações em suas relações atuais.

No momento de escolher um parceiro, podem, mesmo não sendo consciente, escolher homens mais agressivos, inocentemente admirados por elas nos tempos de namoro. O namorado brigão era visto como protetor e o ciúme exagerado que ele expressava era considerado uma "prova" de amor.

Ballone ainda cita que é possível traçar o perfil da mulher que sofre violência doméstica, da seguinte maneira⁴:

- 50% das mulheres têm entre 30 e 40 anos;
- 30% das mulheres têm entre 20 e 30 anos;
- 50% o casal tinha entre 10 e 20 anos de convivência;
- 40% entre um e dez anos;
- 40% dos casais se separam depois da queixa.

Salienta-se que alguns casos de violência física levam a morte, visto que as vítimas levam chutes, socos, que podem causar ferimentos internos, sofrem queimaduras, estrangulamento, mutilação da genitália e vários outros tipos de tortura. Destaca-se que tanto a lesão dolosa, como a culposa são consideradas violência física.

3.2 Violência psicológica

A violência psicológica é a que envolve o sentimento da vítima, o psicológico, a submissão e a humilhação, entretanto se conecta aos demais tipos de violência doméstica, visto que pode ser igual ou pior que a violência física, pois a vítima é aterrorizada, inferiorizada, humilhada e ameaçada por não agir da forma como o companheiro ou outro membro do grupo familiar acha correto.

Assim, vê-se que a violência psicológica se inicia a partir das relações desiguais entre o homem e a mulher, por atos discriminatórios, onde é visto o prazer em inferiorizar a mulher, sendo a violência mais decorrente no seio familiar. Na maioria das vezes, a mulher não percebe que as agressões verbais, as manipulações ou tensões são uma forma de violência.

⁴ BALLONE, Ortolani. **Violência doméstica**. Psiquiatria Forense. 2006.

Hermann afirma⁵ que são de caráter ofensivo ao direito fundamental de liberdade, as ameaças, insultos, ironias, chantagens, vigilância contínua, perseguição, depreciação, isolamento social forçado, entre outros meios. Ocorre também que as vítimas não se dão conta da situação a qual se encontram, sempre com o pensamento de que a situação irá se resolver com o passar do tempo.

E o autor complementa:

As palavras-chave do conceito são: autoestima, saúde psicológica e autodeterminação, porque representam privações básicas derivadas da violência psicológica. A destruição da autoestima mina a capacidade de resistência da vítima e seu desejo de buscar auxílio, fazendo que se identifique e se reconheça na imagem retorcida que o agressor lhe impinge. Implica, portanto, na introjeção do desvalor que lhe é atribuído. Privação de autoestima é condição psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto, em subtração de liberdade.

Não é necessário perícia ou laudo médico para se comprovar a violência psicológica, basta que o juiz, ao tomar ciência dos fatos, conceda as medidas protetivas cabíveis.

Cumpra-se destacar que a violência psicológica não afeta somente a mulher, mas todos que tem convívio direto ou a presenciarem. A criança que presencia tais atitudes, posteriormente irá fazer o mesmo com a irmã, com os colegas de escola e conseqüentemente, com a esposa.

3.3 Violência sexual

A violência sexual é o tipo de violência com maior impacto individual e coletivo, visto que não machuca só o corpo, mas atinge o psicológico e fere a alma. Tanto a tentativa, quanto os atos de relações sexuais sem o consentimento são situações causadoras de danos e traumas irreparáveis á vida de uma mulher. Trata-se de uma desclassificação sobre ser livre, sobre ter o direito de escolha e ser dona de si.

O assédio sexual foi considerado delito no Brasil há pouco tempo, e foi tipificado no Código Penal pela Lei n. 10.224, no art. 216-A em 2001, devido a certificação prática da sua ocorrência, tendo o maior índice de ocorrência da violência sexual ocorrido dentro de casa, com abusos advindos de pai, padrasto e

⁵ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. 2008

demais membros do sexo oposto na família, pessoas que deveriam proteger a mulher e não a machucar.

Perante a sociedade obsoleta, a mulher tem a obrigação de satisfazer o seu companheiro, dando cobertura para que a violência sexual fique apagada entre cônjuges e companheiros.

A conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual quando não se deseja, mas também o constrangimento da vítima ao presenciar, relações sexuais de terceiros contra a sua vontade. De mesmo modo, o induzimento ao sexo comercial ou práticas sexuais que não tragam prazer, também são considerados como forma de violência sexual.

A violência sexual também se encontra em outros atos, como a proibição de se usar contraceptivos, ser obrigada a realizar exames que comprovem a virgindade, ser forçada a cometer aborto, ter seu corpo vendido para o sustento familiar (muitas vezes com o consentimento da mãe), dentre outros.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Entretanto, houve resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir que a violência sexual é recorrente no âmbito familiar.

3.4 Violência patrimonial

Essa forma de violência se caracteriza pela manipulação para subtrair posses, bens, documentos e valores, ocorre principalmente quando a mulher resolve dar um fim nas agressões, se separando ou saindo de casa. Então, com intuito de humilhar, o companheiro se nega a entregar bens da mulher, fazendo com que esta fique submissa às vontades dele, mediante chantagem, com ameaças de venda ou até destruição dos bens retidos.

Outra decorrente forma de violência patrimonial é quando o agressor toma para si, objetos de valor afetivo da vítima, como forma de coação para que a vítima faça ou deixe de fazer algo que ele queira.

Ocorre a violência patrimonial também com a recusa ao pagamento de caráter alimentício quando o pode fazer, visto que há dependência econômica na maioria dos casos de violência contra a mulher, pois esta quando não é forçada, é manipulada a deixar o emprego para se dedicar exclusivamente ao lar e ao marido.

Constata-se que a violência patrimonial é uma forma de furto, onde o agressor tira os bens e pertences da mulher a fim de prejudicá-la de tal forma que seja ainda mais submissa a ele.

3.5 Violência moral

A violência moral trata-se da desmoralização da mulher, crime contra a honra que pode ocorrer por calúnia, difamação ou injúria, sendo estas amparadas pelo Código Penal Brasileiro, visto que a Lei Maria da Penha não possui caráter criminalizador. A calúnia ocorre quando o caluniador sabe que o fato não é verdadeiro e mesmo assim imputa a alguém. Já na difamação, se leva fato ofensivo à reputação da vítima ao conhecimento de terceiros. E por fim, a injúria se trata de todo xingamento ou qualidade negativa proferida à vítima, mesmo que seja verdadeiro. Estão tipificados no Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

De todo o exposto sobre os tipos de violência contra a mulher, resta discutir acerca das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, objeto do próximo capítulo, será discorrido detalhadamente sobre cada uma dessas medidas protetivas que promete trazer à mulher a garantia da proteção a vida, bem como sua integridade física.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme relatado nos capítulos anteriores, a criação da Lei Maria da Penha, possibilitou a mulher, a garantia de sua defesa, caracterizando a violência doméstica como crime.

Diante da sociedade, o homem como provedor e chefe da família, tinha o dever de manter a mulher como submissa, sempre cuidando da casa, do marido e dos filhos, e durante muitos anos a própria mulher sentia ser o seu dever. Conforme eram violentadas, o medo e a culpa se encontravam constantes, principalmente pela dependência econômica e medo de julgamentos por parte da sociedade a qual estava inserida.

Com a criação da Lei Maria da Penha, houveram mudanças significativas para a mulher violentada no início de sua vigência, visto que a Lei elenca um rol de medidas protetivas que independem de raça, cor, etnia, idade, orientação sexual ou religião, dando a esperança de que a mulher podia valer-se do direito à uma vida sem violência.

4.1 Medidas que obrigam o agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a. aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b. contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c. frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

d. - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

e. - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou

as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Apesar das medidas descritas acima, a grande dificuldade é a falta de fiscalização por parte das autoridades competentes no que cabe às obrigações do agressor, motivo pelo qual muitas mulheres continuam sendo violentadas e mortas pelo companheiro.

4.1.1 Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas

Há preocupação em desarmar o agressor que faz uso de arma de fogo para a própria segurança da vítima, sendo admitido que o Juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma.

Caso a arma do agressor seja registrada na Polícia Federal, é possível o desarmamento quando a vítima fizer o pedido da medida protetiva, entretanto, caso a posse de arma for ilegal, a autoridade policial deverá tomar as providências necessárias. Conforme Maria Berenice Dias:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio.” (2008, p.82)

4.1.2 *Afastamento do lar*

Indiscutível é que a mulher ao procurar a delegacia para prestar queixa contra o agressor não se sinta confortável em sua presença e queira manter uma distância, para isso, uma das medidas protetivas de urgência é o afastamento do agressor, do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher. Entretanto se o agressor não acatar esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, que prevê pena de detenção de três meses a dois anos caso não seja acatada a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.

Essa medida é de suma importância para a preservação da saúde física e psicológica da vítima, visto que o contato com o agressor após a denúncia poderia ter consequências graves, como novas ameaças e novas agressões, e conseqüentemente, a proteção de seu patrimônio. Partindo desse preceito, é cabível a prisão em flagrante do agressor que tenha infringido algum dos elementos contidos nas medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

4.1.3 *Vedação de condutas*

Nesta medida, o agressor fica impedido de comunicar-se com a vítima, com a testemunha ou qualquer familiar, fica proibido de frequentar determinados locais, onde se tem ciência da possibilidade de encontro com a mulher, testemunha ou familiar, a fim de evitar desconfortos ou situações de constrangimento.

Outra problemática para violência doméstica são os avanços tecnológicos, que de certa forma tornaram a vida social mais prática, mas por outro lado, possibilita ao agressor uma facilidade maior para violentar a vítima psicologicamente, fazendo ameaças, proferindo ofensas e perturbando o sossego, levantando assim mais uma dificuldade na aplicação da lei. Sobre conversas telefônicas, Pedro Rui da Fontoura Porto determina que:

Com efeito, na maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de à maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicada penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96). Tem-se, contudo, possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de

telefones utilizados para a prática de tais infrações, quando a vítima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. Porém, quanto a este, é possível que a vítima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado – ameaça, constrangimento ilegal, ofensas – pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada comunicação efetuada por um dos interlocutores.” (2007, p. 96)

Assim sendo, a vedação de condutas se aplicará também ao *Facebook*, *Whatsapp* e demais redes sociais a qual o agressor possa se valer para contactar e perturbar a vítima.

Outro ato importante é a menção da vítima durante a denúncia acerca dos locais que lhes são comuns frequentar, para que haja proibição do agressor em visitá-los, visto que o encontro poderia causar desconforto e transtornos à vítima, bem como, caso o agressor entre em contato via telefone, que a ligação ou conversas sejam gravadas e dirigidas a autoridade responsável. Mesmo sendo difícil a fiscalização dessas medidas, elas devem ser deferidas, garantindo maior segurança a vítima.

4.1.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

Acerca da restrição ou suspensão de visitas, estas devem ser suspendidas quando há ocorrência de risco contra os menores, seja por maus tratos, tortura, violência sexual ou agressões. Caso a violência seja somente contra um dos filhos, a medida pode ser estendida aos demais, entretanto, se a violência houver sido contra a genitora, as visitas poderão ser restringidas em determinados locais e horários, de modo que a vítima não precise estar em contato com seu agressor.

No período em que a mulher sofre as agressões é comum que os filhos presenciem brigas, discussões e agressões, sendo assim, essa medida visa resguardar o bem-estar dos menores, garantindo a normalidade na vida e no cotidiano destes, de modo a evitar que futuramente haja problemas afetivos com o genitor, sendo importante também, um acompanhamento e apoio aos menores.

Sendo o companheiro agressivo com os menores, estes deverão ser afastados do agressor o mais breve possível, entretanto, em alguns casos, o agressor usa de violência somente para com a mulher.

4.1.5 Fixação de alimentos provisionais ou provisórios

Essa medida caracteriza-se pela necessidade dos menores em continuarem com o mesmo conforto que detinham enquanto o pai mantinha o lar. Ocorre que há dependência econômica destes e da mãe, visto que a maioria das mulheres na situação de violência deixa de trabalhar para cuidar da casa, marido e filhos e após o afastamento do genitor do lar, se veem em difícil situação financeira.

A respeito do tema Pedro Rui da Fontoura Porto esclarece que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célebre binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49. (2007, p. 98)

Os alimentos podem ser requeridos por meio da polícia diante à violência familiar e o juiz apreciará o pedido da medida de segurança. Contudo, se esta for julgada improcedente como medida protetiva, a vítima poderá requerer o pedido de alimentos perante o juizado cível, com a ação de alimentos.

É possível também a concessão dos alimentos gravídicos, no caso da gestante, e após o nascimento, os alimentos são convertidos em pensão alimentícia. Sendo necessário para que essa medida seja aplicada, a comprovação da real necessidade dos menores, a comprovação do parentesco, bem como a condição do pai em prestar essa medida.

4.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei, sendo o artigo 23 destinado à proteção da mulher, e o artigo 24 relacionado aos bens do casal e particulares da mulher:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A Lei Maria da Penha também protege as mulheres ao estabelecer que a vítima não pode entregar a intimação ou notificação ao agressor, ao tornar obrigatória a assistência jurídica a vítima e ao prever a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor.

4.2.2 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento

Trata-se de uma medida da esfera cível, entretanto, na maioria dos municípios do Brasil não existem postos de atendimentos para estes programas, um fator contributivo para essa carência é devido à falta de conhecimento da população sobre as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Sobre o tema, Pedro Rui da Fontoura Porto explica:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum

tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS). (2007, p. 100)

A vítima poderá requerer essa medida quando fizer a ocorrência, podendo também ser expedida de ofício pelo juiz, pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou Advogado.

4.2.3 Recondução ao domicílio

No momento da ocorrência a vítima pode requerer que seja conduzida a um local seguro e secreto, em que esteja protegida do agressor. Sendo essa solução para sempre que a mulher sentir medo ao voltar para casa, temendo pelo retorno do agressor a residência ou por sua vida, devendo ser comprovado os fatos para convencimento do julgador quanto a necessidade da medida.

Muitas mulheres que desconhecem essa medida ficam receosas em deixar a casa e perder sua posse ou de o agressor ficar com a guarda dos filhos, sendo assim, voltam para a mesma casa onde se encontra o agressor.

4.2.4 Afastamento do lar

Não é comum o afastamento da mulher de seu lar, mas em alguns casos a vítima sente tanto medo em voltar e sofrer novas agressões que se transfere a outro lugar. Pedro Rui da Fontoura Porto sustenta:

“Onde se lê, ‘determinar’ deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. ‘Autorizar’ significa aqui legitimar o famigerado ‘abandono do lar’, tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.” (2007, p. 101)

Essa medida não traz prejuízo à vítima quanto aos seus bens ou a guarda dos filhos, podendo ser requerida perante a polícia, ou por meio de medida cautelar de afastamento, sendo proposta na esfera cível.

4.2.5 Separação de corpos

Acerca da separação de corpos, esta pode ser deferida pela autoridade policial competente e poderá ser requerida tanto se o agressor e a vítima forem casados, quanto se a relação for de união estável. Sendo este tema também tratado no artigo 1562 do Código Civil Brasileiro, que dispõe acerca da comprovação da necessidade desta medida, antes de mover ação de nulidade ou anulação do casamento, de separação judicial ou dissolução de união estável.

4.2.6 Medidas protetivas em relação ao patrimônio

As medidas protetivas de urgência também podem ser estendidas aos bens da mulher e/ou ao patrimônio do casal. Sérgio Ricardo de Souza discorre que:

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVD/FCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar. (2009, p. 140)

De acordo com a primeira medida, o agressor, caso se aproprie de bem particular da mulher, ficará obrigado a restituí-lo, vez que como o furto foi realizado por pessoa do grupo familiar, configura crime de natureza patrimonial.

A segunda medida trazida é a da proibição temporária para a celebração de contratos e atos de compra, venda e locação de propriedade em comum, visto que o negócio celebrado possa não ser de interesse da mulher ou o agressor queira arriscar o patrimônio a fim de vingança. Contudo, para êxito dessa medida a mulher deve indicar os bens que pretende interditar.

Ocorre também que muitas vezes a mulher confia ao marido o seu patrimônio, para que este possa cuidar, assim, ela lhe dá plenos poderes, mediante procuração para que ele possa administrar. Entretanto, havendo discussões e ocorrendo a violência, o agressor como forma de vingança, poderá utilizar desta procuração para

desviar os bens da vítima. Neste caso, tratado na terceira medida, a procuração é suspensa, para que seja resguardado o patrimônio da mulher.

Por fim, há a exigência de caução para futuro pagamento de indenização. Essa é uma medida cautelar, vez que determina depósito de bens e valores para garantir a reparação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial proposta pela vítima, reconhecido pelo juiz.

Assim, encerra-se este capítulo afirmando que as medidas protetivas de urgência são de grande importância na luta contra a violência no âmbito familiar, contudo são desconhecidas por grande parte das vítimas.

5 LIMITAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

5.1 Dificuldades enfrentadas pela Lei Maria da Penha

De acordo com o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará de 1994, a violência contra a mulher se trata de qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado. A elaboração da Lei Maria da Penha foi resultado de diversos trabalhos e mobilizações realizados em prol da mulher, ganhando ainda mais força desde a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Com a elaboração da Lei Nº 11.340/2006, foi possibilitado às mulheres vítimas de violência doméstica a denúncia do agressor e proteção contra este por meio do Estado, ou seja, a partir do momento em que a mulher denuncia essa prática, esta passa a ser responsabilidade do Estado, e não uma matéria no âmbito privado.

Segundo o Mapa da Violência 2015, o Brasil passou para a 5ª colocação no ranking dos países com maior índice de violência contra a mulher, em uma amostra de 83 países. O Mapa da Violência demonstrou também que, dos casos de violência registrados, 50,3% foram cometidos no âmbito familiar, e dentro desse percentual, 33,2% foram realizadas por companheiros.

Com o advento da Lei Maria da Penha, foram criadas Delegacias de Defesa da Mulher, que prometiam dispor de profissionais qualificados para melhor atendimento e orientação, visto ser necessário sensibilidade para tratar deste assunto com a vítima. Entretanto, muitas mulheres não encontram o acolhimento necessário, e em alguns casos, são orientadas, inclusive, a desistirem da queixa.

Inegável é, que a Lei Maria da Penha em muito contribuiu ao longo dos anos para que as mulheres pudessem ter o amparo jurisdicional necessário. Muitas dessas mulheres que não tinham coragem de denunciar a violência doméstica encontraram na lei mecanismos para se resguardar e assegurar que sua integridade não fosse violada. Ocorre que essas medidas muitas vezes não seguem a direção esperada, e aliada à dificuldade da fiscalização por parte das autoridades competentes, faz com que novamente, as mulheres se calem, havendo assim, considerável aumento nos casos de violência no âmbito familiar.

Diante dessa problemática surge a dúvida se realmente as medidas protetivas de urgência estão desempenhando corretamente seu papel, qual seja, proteger e coibir as vítimas de violência doméstica.

5.2 Insegurança da mulher frente à denúncia

Muitas das vítimas de violência doméstica possuem dificuldade ao denunciar o agressor, por estas serem dependentes financeiramente e por terem receio de como manterão os filhos e a si caso o agressor seja preso. Há também, pressão da comunidade a qual está inserida e dos membros da família, colocando a mulher como culpada por afastar o marido do lar e convívio dos filhos.

[...] o histórico de violência familiar; a assimilação/introspecção da ideia de 'culpa'; a vergonha moral; a ideologia do casamento indissolúvel, as relações afetivas; valores religiosos como resignação, compaixão e perdão; a ameaça e o terrorismo psicológico que produzem o medo e a acomodação; a certeza da impunidade dos agressores. Além disso, o ideal de família perfeita e o ideal de amar e ser amada são elementos importantes para muitas mulheres, sobretudo aquelas constituídas dentro de um modo de vida burguês. (Maia, 2012, p.45)

Outro caso comum, é o medo de novas ameaças e agressões, devido ao grande número de casos noticiados nos telejornais a respeito de vítimas assassinadas após denunciarem seus agressores. Há demora no julgamento dos casos, possibilitando que o agressor esteja livre para continuar com as agressões e perseguição em desfavor da vítima.

Sendo assim, na maioria dos casos, as vítimas optam por perdoar o agressor e continuam vivendo com a esperança de que este irá mudar.

5.3 Banalização da violência masculina perante a sociedade

Desde a infância os meninos lidam com suas emoções de forma distinta às meninas. Os meninos são ensinados a reprimir seus sentimentos, como por exemplo, o carinho, afeto, amor, enquanto a agressividade se confunde com virilidade.

Esses papéis rígidos concorrem não só para que a violência aconteça, mas também continue. Nas diferentes formas de violência relatadas é possível identificar

que há discriminação com as mulheres, o que contribui para o aumento nos casos. Muitas vezes, a violência não é reconhecida por quem a pratica e por quem sofre. E, quando é reconhecida, permanece em silêncio. Um exemplo da desigualdade entre homens e mulheres foi a legislação do Brasil Colônia, que permitia aos maridos o direito de assassinar as mulheres. E o Código Civil de 1916 a 2002 considerava mulheres casadas como incapazes, assim como houve no período da escravidão, que legalizava o tratamento a negros como coisas.

Embora sejam interiorizadas desde o nascimento, as normas sociais mudam historicamente, assim sendo, devem ser questionadas acerca dos resultados obtidos.

5.4 Tratamento às vítimas

A partir do momento em que a mulher procura ajuda, não se trata apenas de um relato, mas sim, da exposição de sua intimidade. Ocorre que na maioria dos casos esta não recebe a credibilidade e atenção necessárias, ocorrendo esse fato, inclusive no momento da denúncia. Segundo o tema Izumino afirma que:

As Delegacias da Mulher apresentam algumas dificuldades, como por exemplo, a precariedade de materiais e de pessoal, problemas comum a todo sistema que envolve Segurança Pública no Brasil. Mas o problema maior concentra-se na falta de especialização e capacitação dos agentes. Na maioria dos casos as profissionais que trabalham nas delegacias demonstram grandes dificuldades para compreender a dinâmica da violência doméstica, em grande parte porque estão inseridas nas relações de gênero culturalmente predominante em nosso país. E entendemos gênero como o conjunto de normas que modelam os seres humanos em homens e em mulheres, através de conceitos historicamente construídos. Além disso, as policiais que atuam nas delegacias recebem treinamento da Academia de Polícia, e estes não incluem nenhum tipo de treinamento específico para lidar com a violência contra a mulher. Juntando-se a isso ainda existe o fato de que como as policiais não escolhem a divisão em que vão atuar trabalhar em uma Delegacia da Mulher representa um grande descontentamento para muitas delas que foram treinadas para ser policial e combater crimes (a maioria dessas profissionais não enxerga a violência doméstica contra a mulher como crime, mas sim como problema familiar, pois ocorre dentro da esfera privada, que é onde a maioria dos crimes acontece) (IZUMINO, 2004, p. 35 e 36).

Como se não bastasse a discriminação na sociedade e no seio familiar, esta é encontrada também onde as mulheres deveriam se sentir seguras. Conforme citado anteriormente, muitas mulheres são orientadas dentro das delegacias, a desistirem da queixa e voltarem ao ambiente onde são diariamente violentadas.

Contudo, o atendimento às mulheres nas delegacias tem sido insuficiente em relação ao tratamento. Com tais condutas, demonstra-se que o conhecimento dos profissionais a respeito da lei é escasso e, que estes não estão devidamente qualificados para lidar com o tema, tampouco possuem a sensibilidade exigida para o atendimento às vítimas de violência doméstica.

Embora a lei tenha sido criada para proteger a vítima, isso tem se mostrado distante da realidade, vez que fica demonstrado suas falhas e lacunas diante das milhares de mulheres que sofrem todos os dias, reforçando a ineficácia dessas medidas.

6 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha representa um enorme avanço social, operando para o fim da impunidade dos crimes no âmbito familiar, entretanto, há um longo caminho a ser percorrido para que a violência contra a mulher seja cerceada.

Este trabalho visa trazer aos seus leitores uma reflexão sobre a violência doméstica contra a mulher, sua legislação e proteção de forma efetiva. Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha determinou uma nova segurança à mulher, uma vez que impõe mais rigor ao agressor, dentre outros procedimentos, que consequentemente, ampliou a proteção à mulher. Também proibiu que a sanção aplicada ao agressor fosse convertida em cestas básicas de alimentos a entidades carentes.

Dentre outras características relevantes no combate à violência doméstica contra a mulher, observou-se que a Lei Maria da Penha traçou situações que ampliam o significado da violência doméstica, demonstrando que esta não é configurada apenas pelas agressões físicas, mas também pela violência sexual, psicológica, moral e patrimonial, sendo a violência psicológica, dentre essas, a causa de graves danos à saúde da mulher e a todos que presenciam, que de maneira direta ou indiretamente, também são violentados, gerando consequentemente um modelo repetitivo da violência vivenciada.

A Lei Maria da Penha segue diretrizes em conjunto com políticas públicas para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando uma vida sem discriminação e sem violência, todavia, cabe ao Estado a responsabilidade de criar e assegurar condições para que as medidas protetivas de urgência sejam cumpridas adequadamente, gerando resultados positivos.

O presente trabalho enfatizou a importância das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, que visam garantir à mulher agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu agressor. Contudo, para que haja a eficácia dessas medidas, é necessário haver maior fiscalização e empenhamento por parte das autoridades competentes. De acordo com os dados apresentados, vimos que após treze anos da implementação da Lei, não houve diminuição nos índices de violência contra a mulher, visto que atualmente o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking de países mais violentos do mundo. É necessário também, que a sociedade como um todo se empenhe, para que homens e mulheres

possam viver com igualdade e respeito às diferenças, buscando um convívio harmônico para melhores soluções de conflitos e problemas sociais.

Assim, encerra-se este trabalho com a motivação de que haja um avanço social e jurídico, a fim de que realize-se uma mudança de postura, tanto do homem quanto da mulher, fundada na eliminação total de qualquer forma de discriminação, de forma que essa discussão abarque costumes, moral, religião e valores subjetivos da atual sociedade conservadora em diversos vieses.

REFERÊNCIAS

BALLONE, Ortolani. **Violência doméstica**. Psiquiatria Forense, 2006.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> art 129§9. Acesso em: 15/12/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.html Acesso em: 13/12/2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres / Presidência da República, 2006.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 18 de dezembro de 1979. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso: 15/12/2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2ª. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GARCIA LP, Freitas LRS, Silva GDM, Höfelmann DA. **Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011**. Rev Panam Salud Pública 2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo, 2º edição, FAPESP, 2004.

LOCHE, Adriana; FERREIRA, Helder; SOUZA, Luís; IZUMINO, Wânia. **Sociologia Jurídica. Estudos de sociologia, direito e sociedade**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MAIA, C. de J. **Rompendo o silêncio: histórias de violência conjugal contra as mulheres no norte de Minas (1970-2007)**. In: MAIA, C. de J.; CALEIRO, R. C. L.

(Org.). Mulheres, violência e justiça no norte de Minas. São Paulo: Annablume, 2012.

Oliveira, M. A. (2012). **Separações e divórcios: Elementos que fazem parte da dinâmica familiar ou elementos de “desestruturação” desta.** In Reflexões sobre a sociologia aplicada a educação (p. 132). Teresina, Brasil: Fundação Universidade Estadual do Piauí.

PINTO, Renata. **A Contribuição DA Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) Para O Combate Da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação Em Direito. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/salvador/renata_pinto_colelho.pdf. p.04. Acesso em: 03/01/2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:** análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Santos, D. T., & Marques, A. D. (2014). **A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres no Brasil: Implicações nas políticas públicas voltadas às mulheres indígenas.** Revista Di@logus, 3(1). Recuperado de <http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/view/1912/433>

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a Lei de Combate a Violência Contra a Mulher.** Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

WASELFISZ JJ. **Mapa da violência 2015.** Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 10/12/2019.